

## NOTA INFORMATIVA

# PLN 24/2025

*Abre ao Orçamento de Investimento da União, em favor do Banco da Amazônia S.A. — Basa, do Serviço Federal de Processamento de Dados — Serpro e da Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN, crédito suplementar no valor de R\$ 46.769.856,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.*

133

**Data do encaminhamento:**  
13 de outubro de 2025

**Prazo para emendas:**  
(Ainda não definido).

**Página na internet:**  
[PLN 24/2025 - Congresso Nacional](#)

**Autor da Nota:** Nilton César Rodrigues Soares | Consultor Legislativo –  
Assessoramento em Orçamentos

## 1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O projeto de lei do Congresso Nacional nº 24, de 2025, visa abrir crédito suplementar ao Orçamento de Investimento da União para o Banco da Amazônia S.A. (Basa), o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e a Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN), totalizando R\$ 46.769.856,00. Esse montante busca reforçar dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, garantindo ajustes orçamentários necessários para o cumprimento de atividades e projetos previstos para o ano de 2025.

O crédito suplementar destina-se a diferentes aplicações: a) Basa - implementar um Espaço Cultural, adquirir ativos de rede, ferramentas contra fraudes cibernéticas e reformar sua rede de agências; b) Serpro - montagem de um Datacenter modular em São Paulo; c) CODERN – aquisição de uma balança rodoviária e substituição de móveis de escritórios.

Os recursos necessários para a abertura deste crédito suplementar são provenientes de geração própria, combinados com a anulação parcial de dotações orçamentárias existentes, conforme delineado no projeto, e representa um remanejamento interno dos orçamentos previamente estabelecidos sem a inclusão de novas fontes de financiamento.

Em relação à meta fiscal, destaca-se que o pleito da empresa Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro gerará impacto no resultado primário, no valor de R\$ 10.600.000,00 (dez milhões e seiscentos mil reais) aumentando o total do orçamento de investimento da empresa. A solicitação da empresa Companhia Docas do Rio Grande do Norte – CODERN não causará impacto no resultado primário pois será financiada por meio da anulação parcial de dotação orçamentária, e a solicitação do Banco da Amazônia - Basa, por se tratar de instituição financeira estatal, não é considerada no cálculo do resultado primário.



De acordo com a exposição de motivos nº 451/2025 (EXM nº 451/2025) que o projeto também considera os limites individualizados para a suplementação de subtítulos de projetos ou atividades acima dos limites autorizados na LOA-2025, conforme o art. 51 da LDO-2025 e a Portaria SEST/MGI nº 3.008 de 2025. A proposta é apresentada tendo como referência o demonstrativo de desvios de valores conforme o art. 51, §16, da LDO-2025.

## 2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito suplementar:

**Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos**

| Unidade Orçamentária/Ação orçamentária   | Acréscimo     | Geração Própria | R\$ 1,00     |
|--|---------------|-----------------|--------------|
| <b>Basá</b>  | 33.327.431,00 | 33.327.431,00   |              |
| 4101 Manutenção e Adequação de Bens Imóveis  | 200.000,00    |                 |              |
| 4103 Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação   | 24.177.431,00 |                 |              |
| 4106 Manutenção da Infraestrutura de Atendimento   | 8.950.000,00  |                 |              |
| <b>Serpro</b>  | 12.245.828,00 | 10.600.000,00   | 1.645.828,00 |
| 4101 Manutenção e Adequação de Bens Imóveis  | 12.245.828,00 |                 |              |
| 4102 Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas   |               | 458.211,00      |              |
| 4103 Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação   |               | 1.187.617,00    |              |
| <b>CODERN</b>  | 1.196.597,00  |                 | 1.196.597,00 |
| 4103 Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação   | 598.299,00    |                 |              |
| 164V Instalação de Usina Fotovoltaica no Porto de Maceió (AL) Instalação de Usina Fotovoltaica no Porto de Maceió (AL) | 598.298,00    |                 |              |
| 4102 Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas   |               | 1.196.597,00    |              |
| <b>Total do crédito</b>  | 46.769.856,00 | 43.927.431,00   | 2.842.425,00 |

Fonte - EXM 451/2025



### **3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR**

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Suplementar (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. devem incluir ou acrescer programação no Anexo I do PLN, desde que a programação também conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ou seja, não podem criar programação nova<sup>1</sup> em relação à LOA;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
  - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
  - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

<sup>1</sup> Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.